

Ilmo. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI

Edital de licitação nº 12/2020

Pregão Eletrônico 06/2020

SEI nº 19.0.000061546-6

**TECNO2000 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

CNPJ: 21.306.287/0001-52, com sede na Rua Vereador Décio de Paula, 101, Planalto, Formiga - MG, CEP 35.570-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Jordano Castro Nascimento, CPF 274.710.716-72, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05, doravante também denominada por Recorrente ou Concorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMBATIDO:**

Em apertada síntese, ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05 expõe em seu recurso ora combatido as razões abaixo as quais, por fins didáticos, utiliza-se de um *print* e na sequência refutar as alegações sofismáticas da Recorrente.

**DA DESCRIÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL VS ESPECIFICAÇÃO DETALHADA**

Em síntese, a Recorrente afirma:

Na proposta apresentada pela licitante vencedora do Grupo 11, bem como no Parecer Técnico, não constam as especificações detalhadas dos produtos ofertados, existe apenas uma cópia do que consta no ANEXO I do edital, ou seja, não foi cumprido o que é exigido pela SEÇÃO V do edital.

Em síntese, a licitante TECNO2000 copiou a descrição do produto que consta no edital, não especificou sequer as medidas dos produtos ofertados. Vide trecho da descrição do item 35:

Em suma, a Recorrente se revolta com o fato do produto ofertado pela TECNO2000 é exatamente o que se requer no edital e por ter afirmado isso textualmente em sua proposta comercial.

Ora, queria o quê a Recorrente? Que a Signatária ofertasse “mais ou menos” parecido o demandado no edital? Ou que a Recorrida ofertasse algo bem próximo do edital, mas faltando umas partes aqui e outras acolá? Talvez com outros detalhes não pedidos? O que é uma proposta detalhada? Aquela que tem um ou dois detalhes para além do edital? Ou tem uma ou duas especificações a menos que o edital? Que tal três ou quatro especificações? Quem sabe cinco ou seis...

Francamente! Nada absolutamente dá guarida a tal tese sofismática, que pretende tornar a licitação um procedimento inseguro, uma verdadeira gincana, onde fica ao alvedrio de terceiros se há ou não especificações detalhadas suficientes e... o mais incrível: não pode ter exatamente o que o edital pede!

*Data vênia*, o argumento da Recorrente é basicamente isso: por a TECNO2000 ter cumprido o edital, mas supondo que não tem especificações detalhadas do jeito que a Alberflex junga suficiente, logo, deve haver a desclassificação da Recorrida. Francamente, isso é um disparate! É sofismar com a inteligência do D. Pregoeiro e todos os servidores.

A base lógica do recurso é jogar uma CORTINA DE FUMAÇA ao tentar induzir a erro a Administração ao defender a seguinte tese: ninguém pode ofertar nos termos pedido pelo edital! Noutras palavras, deve ser desclassificado aquele que cumpre o edital na exata medida do requerido! Isso é uma total inversão lógica e de juízo. *Data vênia*, a tese da outra empresa é um disparate. Um sofisma.

Sr. Pregoeiro e toda equipe do TJPI, a Signatária possui o bem requerido pelo edital na forma da sua oferta. A oferta (proposta comercial) é aderente ao edital nas suas especificações detalhadas.

Com efeito, o julgamento da LICITAÇÃO É SEMPRE OBJETIVO, ou seja, se o ofertado é o que é requerido no edital a única via de consequência é a classificação da proposta. As ditas “especificações detalhadas” em primeiro lugar são as que o edital exige, o Anexo I do edital. Se há “especificações detalhadas” ou “imaginadas” ou “bem que podia falar mais na descrição do item”,

tudo isso é CRIAR CRITÉRIO NÃO OBJETIVO, OCULTO, SECRETO E NÃO ESPECIFICADO NO EDITAL, o que afronta o critério de julgamento objetivo.

A Lei 8.666/93 é profícua em estabelecer o JULGAMENTO OBJETIVO. Vale repisar os artigos que versam sobre a matéria.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

E ainda:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e **PARÂMETROS OBJETIVOS**;

E conclui:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **CRITÉRIOS OBJETIVOS** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Diante do todo exposto, o nível de detalhamento, de especificação é o que está descrito no objeto do edital. Se a Signatária oferta justamente o pedido no edital a conclusão é da sua classificação.

Noutro extremo, é sofismática e ILEGAL acolher a tese que i. o ofertado não pode ser igual ao pedido no edital e ii. o Licitante tem que ter “especificações detalhadas” sabe lá quais e sabe-se lá para quê, já que o julgamento é conforme os detalhes já expostos e exigidos no edital.

#### **DA TESE DA CÓPIA DO EDITAL**

Alega a Recorrente:

O mesmo acontece nos itens 36, 37 e 38. A TECNO2000 não especificou absolutamente nada. Não são necessárias maiores diligências para verificar que a licitante sequer CITOOU o produto ofertado. Basta uma simples leitura para verificar que a licitante vencedora apenas copiou o edital.

Sem delongas, ledto engano a Signatária tem o produto ofertado nos exatos termos do edital.

É a primeira vez na história da licitação que uma empresa cumpre o edital na integralidade e, segundo sua concorrente, ela deve ser desclassificada. É o mesmo que pedir zero para um concorrente que acerta a questão de uma prova. Total disparate! Nem requer maiores delongas, pois se confia na proficiência dos servidores julgadores deste feito.

#### **SUPOSTA INCONFORMIDADE DO PARECER TÉCNICO REFERENTE A NR17 – ABNT**

Alega a Recorrente:

##### **II. b) Apresentação dos pareceres técnicos de conformidade com a NR17 sem as fotos e os códigos dos itens**

No edital, item 15.6, há previsão das exigências técnicas. Dentre elas, o certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como o parecer técnico ergonômico do produto (PTEP).

Ocorre que a licitante, no Parecer Técnico enviado, não informou o código dos produtos ofertados e nem as fotos, o que impossibilitava a verificação do produto cotado e da Certificação e do Parecer apresentados. Ou seja, a TECNO2000, em mais um ponto, descumpriu flagrantemente o edital. De acordo com o item 15.6. c):

E continua:

Não há como saber se as cadeiras constantes no Parecer Técnico da licitante são as mesmas dos certificados apresentados, pois não foi apresentado no PTEP o código dos produtos e nem as fotos, o que existia era apenas uma descrição das linhas avaliadas pelo profissional habilitado.

Em apertada síntese o inconformismo da Recorrente é a Recorrida “não informou o código dos produtos ofertados e nem as fotos”.

Não merece azo tal assertiva.

Só e somente só o particular é obrigado a fazer ou deixar de fazer caso haja Lei no sentido estrito (formal), em observância ao direito constitucional da reserva legal previsto no art. 5º, inc. II da Constituição: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No tema limitação do Poder do Estado, notadamente, o de regulamentar e produzir normas infralegais, notadamente, o EDITAL destaca-se o Princípio Constitucional da Reserva Legal (ou reserva de lei).

D. Min. Celso de Mello afirma que “o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação ao exercício das atividades administrativas** e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, **pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais** não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador”. [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

E continua o STF: “o abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’.” Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-06, DJ de 16-6-06). (negrito nosso).

Pois bem.

Insta questionar: a NR17 é LEI? Não!

No mesmo passo: a NR17 então pode criar obrigação para o Licitante? Não!

E por fim, não menos importante: **a NR17 requer código dos produtos ofertados ou fotos nos pareceres técnicos? Não!**

Ora, se a NR17 não pode obrigar, pois suas normas não são leis, sob pena de violação do direito constitucional à reserva legal (art. 5º, II) e, ainda, se a própria NR17 *não* requer que o parecer técnico tenha código do produto ou fotos; portanto, **NÃO** há qualquer censura à documentação da Recorrida.

Noutra via, a tese da Recorrente CRIA novo padrão de julgamento i. não existente em lei e ii. nem mesmo existente nas normas da NR17. Jamais pode se dar procedência a tal alegação arrostada.

#### **DO EDITAL E SEU ITEM 15.6-C**

Na sequência, com todo respeito devido, mas o edital, item 15.6, alínea “c”, extrapola o direito regulatório dos atos infralegais (do qual se incluem os editais), pois ao exigir “código e foto do produto ofertado” cria-se obrigação (via edital) não prevista em Lei formal, o que não é legítimo. Corrobora com tal tese o Supremo Tribunal Federal:

No entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)" (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-06, DJ de 16-6-06) tem-se:

**O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.**

Ou seja, edital não pode criar obrigação de foto ou códigos sendo que não há lei que cria tal obrigação ao licitante. O edital como um ato regulamentar da licitação “criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal”, segundo o STF.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DILIGÊNCIA – CARÁTER DECLARATÓRIO**

Em que pese os argumentos supracitados mister destacar que o Parecer Técnico é um documento que explicita algo que “parece”, ou seja, é uma declaração (tornar claro) algo que existe. Logo, não se trata de um documento *constitutivo* de direito, mas declaratório.

Ora, toda declaração pode ser objeto de novo esclarecimento, isto é, pode ser tema de diligência para fins de complementar a instrução do processo, nos termos do §3º, art. 43 da Lei 8666/93.

Nesse sentido, caminhou bem o D. Pregoeiro em instaurar diligência e requerer novo Parecer Técnico com as fotos e códigos; afinal, trata-se de esclarecimento previsto na Lei Geral de Licitações (LGL) - §3º, art. 43 – e, ainda, não diligenciar perfaz admitir expediente restritivo ao caráter competitivo, que seria contrário ao previsto no inc. I, §1º, art. 3º da LGL.

Destarte, a celeuma causada pela Recorrente não encontra amparo legal e na melhor interpretação do direito; logo, não pode ser acolhida.

## **DO INCONFORMISMO DA JUNTADA DE PARECER TÉCNICO – IMPROCEDÊNCIA**

No recurso insurge-se a Recorrente alegando que houve inclusão de documento novo no processo. Tal assertiva não pode prosperar. Senão vejamos *ipsis literis* o alegado:

**II. c) Novo Parecer Técnico continua em desacordo com o Edital e viola o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, art. 26, §9º do Decreto nº 10.024/19 e o item 14.7.2 do Edital**

Ainda que se considere o direito da licitante de complementar o Parecer Técnico (direito que não foi concedido a outra licitante em situação semelhante), de acordo com o art. 26, §9º do Decreto 10.024/19, bem como o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, os documentos complementares servem apenas para confirmar aqueles exigidos pelo edital e JÁ APRESENTADOS, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos a literalidade das normas citadas:

Na espécie, primeiramente, insta repisar – aqui adotando a Lei 9784/99 conforme a **Súmula 633/STJ** – como se deve ser interpretado um edital num processo licitatório.

Segundo o STJ – Súmula 633: “A Lei 9.784/1999 [...] pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

Nos termos da Lei 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública [...].

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige [...].

E qual é o fim público a que se dirige a Licitação? A resposta está na própria lei 8.666/93: “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (art. 3º).

E qual é a proposta mais vantajosa em sede de Pregão? O Decreto 10024/19 responde em seu artigo 7º: “menor preço”. Ou seja, todo o processo licitatório na modalidade Pregão deve ser interpretado de forma que garanta a proposta mais vantajosa que, no caso, é o menor preço.

Assim sendo, no sentido oposto, qualquer interpretação formalista ou “em fatias” ou tendenciosa ou restritiva é tanto violadora do sistema interpretativo legal quanto divorciada dos Princípios que regem a Licitação, pois é vedado aos agentes públicos admitir ou tolerar qualquer condição que restrinja o caráter competitivo, nos termos do inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/93 (LGL).

Pois bem.

Voltemos ao debate sobre Parecer Técnico. Parecer Técnico é um documento que explicita algo que “parece”, ou seja, é declaração (tornar claro) algo que existe. Logo, não se trata de um documento *constitutivo* de direito, mas declaratório.

Ora, toda declaração pode ser objeto de novo esclarecimento, isto é, pode ser tema de diligência para fins de complementar a instrução do processo, nos termos do §3º, art. 43 da Lei 8666/93.

Destarte, o Parecer Técnico apresentado com fotos e códigos dos itens é um COMPLEMENTE ESCLARECEDOR do Parecer Técnico já juntado. Isto é, o segundo Parecer é um COMPLEMENTO DE INFORMAÇÃO que adere e adita-se a um documento já apresentado. Destarte, não constitui juntada de documento novo, mas de uma explicitação declaratória atendendo uma exigência do edital – que diga-se novamente sequer há previsão na NR17 e sequer há obrigatoriedade que tenha tal nível de detalhamento criado por lei ou mesmo que venha a passar no crivo do inc. I, §1º, art. 3º da LGL.

Corroborando com a presente defesa diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) do qual se pede vênias para citar dois:

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.**

(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Considerando a clareza solar da decisão do TCU e o seu encaixe perfeito com o caso em comento, dispensa-se maiores dizeres.

No mesmo sentido:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Nesse sentido, caminhou bem o D. Pregoeiro em instaurar diligência e requerer novo Parecer Técnico com as fotos e códigos; afinal, trata-se de esclarecimento previsto na Lei Geral de Licitações (LGL) - §3º, art. 43 – e, ainda, completar informações já contida no processo.

Com efeito, NÃO houve juntada de novo documento, mas esclarecimento a um documento já juntado e, considerando que o procedimento licitatório é formal (p. único, art. 4º, LGL) é evidente que o esclarecimento a documento é feito mediante outro documento. Ora, se não for assim o que deseja a Recorrente? Que o esclarecimento seja oral! Francamente.

Se dado azo à tese da Recorrente então como fazer o complemento de informação sem juntar documento esclarecedor? Impossível! Ou seja, a Indignada Concorrente busca criar uma nuvem de fumaça de argumentos para impedir a própria LGL de ser aplicada e embargar o direito do D. Pregoeiro de instruir o próprio processo que é de sua responsabilidade.

Destarte, a celeuma causada pela Recorrente não encontra amparo legal e na melhor interpretação do direito; logo, não pode ser acolhida.

#### **DA INSURGÊNCIA CONTRA DIMENSÕES**

No ritmo do malfadado recurso alega a Recorrente:

Quais as dimensões do assento do produto ofertado pela TECNO2000? Em sua proposta, bem como no Parecer Técnico conta que as dimensões mínimas são de 460x460mm. Isso significa que pode ser 460x460mm ou 480x480mm, ou ainda 500x500mm etc.

Quais as dimensões do encosto do produto ofertado pela TECNO2000? Em sua proposta, bem como no Parecer Técnico conta que as dimensões mínimas são de 440x470mm. Isso significa que pode ser 460x590mm ou 440x600mm, ou ainda 460x600mm etc.

Qual a estrutura do braço regulável? Tubo de aço ou resina de engenharia? Na proposta e no Parecer Técnico a TECNO2000 não há definição.

A regulagem de inclinação do assento/encosto possui travamento em quantas posições? Consta na proposta e no Parecer Técnico da TECNO2000 que são no mínimo em 4 posições. Ou seja, podem ser em 4, 5, 6, 10 posições.

O rodízio deverá ser em nylon? Se o produto ofertado estivesse definido, não seria usado o termo "deverá", mas sim o termo "é". O termo "deverá" é o mesmo usado no edital.

A base com 5 patas é fabricada em liga de alumínio injetado ou cromado? Na proposta e no Parecer Técnico da TECNO2000 não está definido.

No final da descrição do produto ofertado ainda consta que as características são de referência, sendo aceitas outras. Como assim? A proposta e o Parecer Técnico não definem o produto? Como uma licitante menciona isso na descrição do produto que está ofertando e ainda assim a proposta não é rejeitada?

Qual produto será entregue pela TECNO2000? Qual o produto analisado no Parecer Técnico? Quais as medidas exatas do produto? Qual o material usado?

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra as variações de dimensões dos itens em comento. Não há como dar procedência a tal indignação.

A UMA, dispõe o edital em comento no item 15.6, f) Para a especificação dos mobiliários será permitido uma variação de até 5% (cinco por cento) no desvio-padrão na dimensão dos materiais referidos no ANEXO I do termo de referência.

Ou seja, é lícita a variação de até 5% no desvio-padrão na dimensão dos materiais.

A DUAS, a NR17 *NÃO* especifica medidas. Logo, é lícito a Recorrida apresentar laudos, certificados ou pareceres técnicos com variações de medidas ou um conjunto combinatório distinto de medidas.

A TRÊS, exigir que os laudos, certificados ou pareceres técnicos tenham as exatas medidas que se requer no edital – notadamente de um produto sem muita variação tecnológica – é adotar e admitir expediente restritivo ao caráter competitivo, o que é vedado pelo inc. I, §1º, art. 3º da Lei 8666/93.

A QUATRO, da leitura integral da NR17 constata-se que esta possui critérios ergonômicos que devem ser observados. Por exemplo, o assento tem que ter uma curvatura na borda frontal que

não atrapalhe a circulação sanguínea nas pernas do usuário, mas ela não define valores ou dimensões específicas.

A CINCO, o produto atende ao edital conforme a própria especificação deste.

A SEIS, as dimensões e a tecnologia embarcada nos produtos ofertados em nada gera insegurança ou diferença de qualidade em razão das especificações de dimensão.

A SETE, p. ex. rodízio em nylon é opção válida conforme o edital. Afinal, é o próprio edital que estabelece que “poderá ser” de nylon o que significa que além do usual ou do ofertado TAMBÉM PODERÁ SER em nylon. Note bem, que a Recorrente sempre busca a *pior* interpretação do edital e da proposta fulcro no objetivo de sempre fundar seu pedido num arranjo formalista do certame.

A OITO, pautar o pedido de desclassificação na forma apresentada pela Recorrente é exigir da Administração Pública uma aplicação formalista do edital ao certame licitatório.

Os excessos praticados nos processos de licitação, principalmente, relacionados às interpretações rigorosas que fogem aos Princípios Licitatórios, notadamente, admitir condições que comprometam o seu caráter competitivo e, ainda, um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital de licitação, é um dos problemas correntes da prática licitatória.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na

interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vencedores do certame. Reduzido o número de competidores, diminuída está possibilidade de se alcançar a melhor contratação para a Administração Pública (art. 3º, lei 8666/93), logo, a interpretação adequada é aquela que objetiva a ampliação da participação.

**A NOVE, dispõe o edital em comento que: 15.9.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Noutros termos, o Pregoeiro possui poder para decidir sobre a validade da proposta e demais documentos, como muito bem o fez nesse certame ao afastar o formalismo e as buscas por detalhes teratológicos na esteira das alegações contrárias.

Em suma, são nove razões para não se dar procedência à tese combatida.

#### **DA AMOSTRA COMO FORMA SANEADORA**

Alega a Recorrente:

Frise-se que a solicitação das amostras não substituem o contido na proposta e no Parecer Técnico.

Noutros termos, quer dizer a Recorrente que ter contato objetivo com a amostra do bem ofertado e constata-lo *per si* perante servidores públicos *não* possui validade alguma? O que vale é o papel? Ou seja, o papel vale mais que a constatação material e objetivamente percebível do que se oferta? Data máxima vênia, trata-se de um novo disparate.

Tenta induzir a erro a Recorrente que o "papel" garante à Administração Pública o cotejo objetivo entre o requerido no edital e a amostra apresentada, via de consequência, a amostra não seria necessária. Sem delongas, pois desnecessárias ao entendimento mediano, mas não pode prosperar tal assertiva da inconformada licitante.

A amostra é PROVA obtida mediante PERÍCIA que é uma evidência válida em todo o ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 212, V do CC.

## **DA CTF/APP VÁLIDO**

Na sua cruzada de alegações, a Recorrente busca induzir a erro a Administração Pública a todo custo.

Vale a transcrição:

**II. d) Certificado de Regularidade da TECNO2000 no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais apresentado estava vencido**

Outra exigência editalícia é a constante no item 15.6. d.3). É exigida a apresentação de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Afirma a Recorrente que o Certificado do IBAMA estava vencido na data da abertura da licitação.

A questão deve ser analisada *cum grano salis*, ou seja, agregando outros elementos circundantes e de extrema importância.

Senão vejamos.

Conforme juntado inicialmente no processo, a Recorrida apresentou a CERTIDÃO do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) com data de vencimento em 05/03/2020, ou seja, vence numa quinta-feira.

Por sua vez, a ABERTURA DA LICITAÇÃO FOI DIA 06/03/2020, isto é, no dia seguinte.

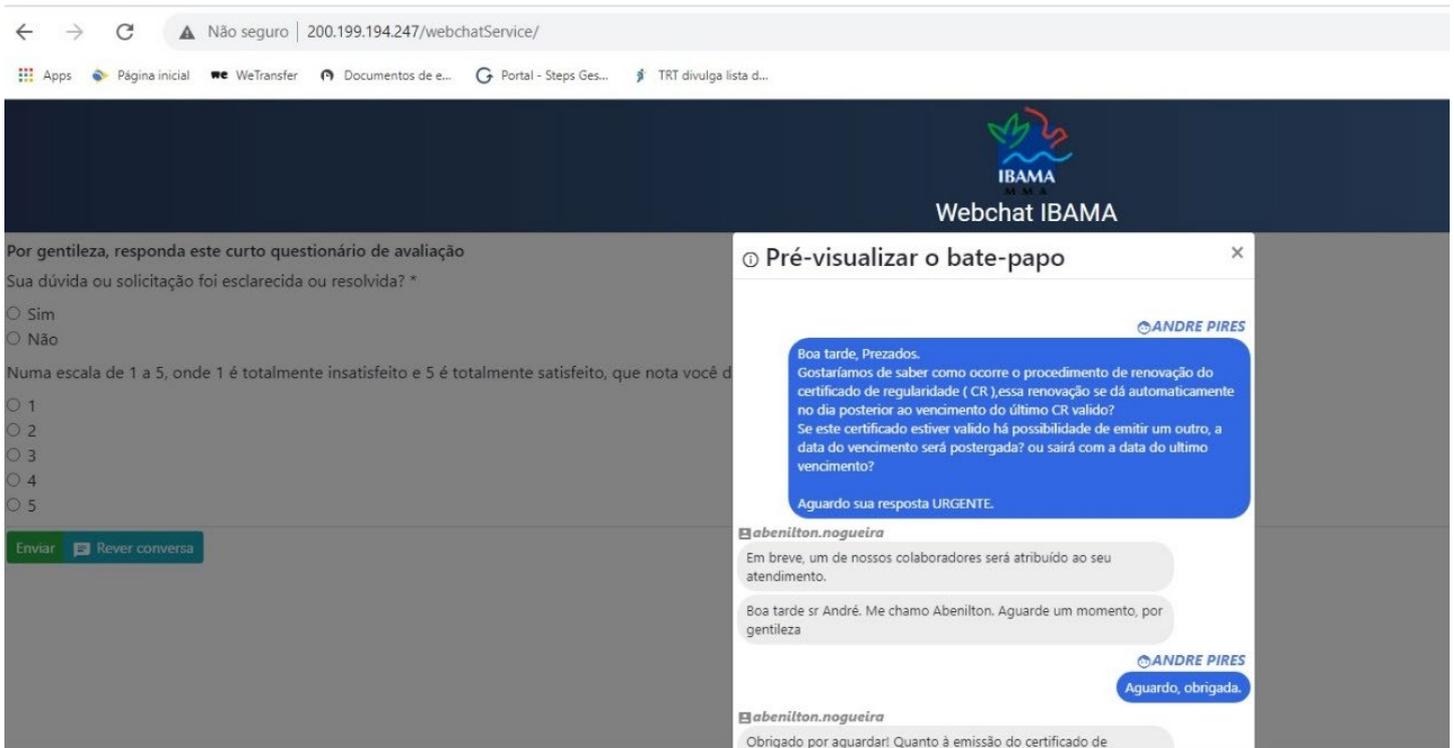
Pois bem.

## **INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE – CONDIÇÃO PARA SE PEDIR UMA NOVA CERTIDÃO VÁLIDA**

Teria como a Recorrida requerer NOVA CTF/APP ANTES do vencimento dessa que ela possuía? Não! Porque o pedido de nova certidão pressupõe a inexistência de certidão válida. Noutros termos, se a Recorrida tem uma certidão válida ela não tem necessidade de uma nova certidão. Para ter direito a pedir uma nova certidão é pressuposto necessário que a anterior tenha vencido. Trata-se de um conceito básico de direito processual administrativo que é o interesse processual, a necessidade de se abrir um processo para se pedir uma certidão. Tal exigência se encontra na Lei 9784/99, art. 5º c/c art. 15 c/c art. 330, III da Lei nº 13.105/2015. Conclusão: a Recorrida só tem direito de pedir uma certidão válida quando a anterior perde a validade.

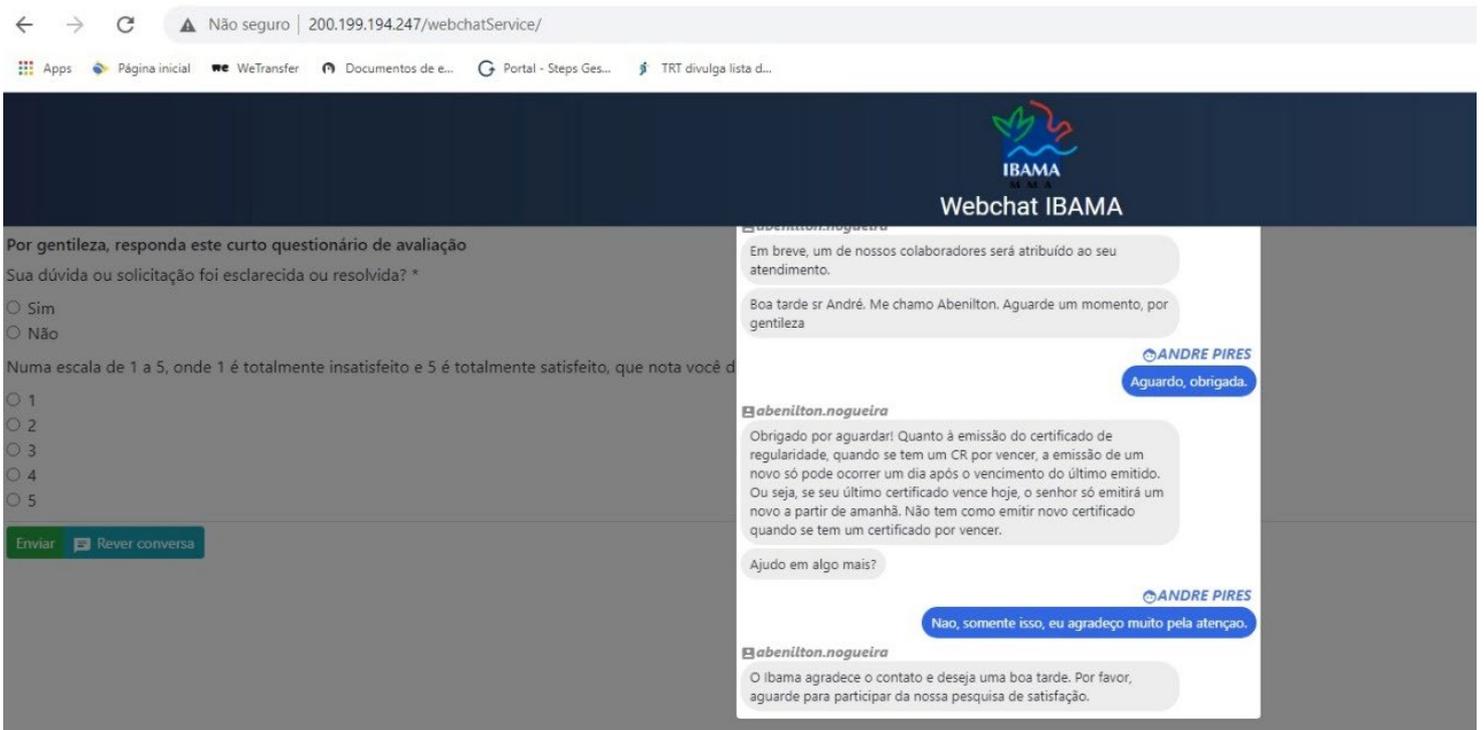
Considerando que a CTF/APP venceu em 5/03/2020 e a abertura da licitação era no dia seguinte, 6/03/2020, a Recorrida só teria direito a requerer nova certidão válida no dia da abertura da licitação.

Tais assertivas não são meras teses da Recorrida, mas o entendimento do IBAMA.



The screenshot shows a web browser window with the URL `200.199.194.247/webchatService/`. The page header features the IBAMA logo and the text "Webchat IBAMA". The main content area is a chat window titled "Pré-visualizar o bate-papo". The chat history includes:

- A system message: "Por gentileza, responda este curto questionário de avaliação. Sua dúvida ou solicitação foi esclarecida ou resolvida? \*". Below it are radio buttons for "Sim" and "Não", and a scale from 1 to 5.
- A blue bubble from "ANDRE PIRES": "Boa tarde, Prezados. Gostaríamos de saber como ocorre o procedimento de renovação do certificado de regularidade ( CR ),essa renovação se dá automaticamente no dia posterior ao vencimento do último CR valido? Se este certificado estiver valido há possibilidade de emitir um outro, a data do vencimento será postergada? ou sairá com a data do ultimo vencimento? Aguardo sua resposta URGENTE."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Em breve, um de nossos colaboradores será atribuído ao seu atendimento."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Boa tarde sr André. Me chamo Abenilton. Aguarde um momento, por gentileza"
- A blue bubble from "ANDRE PIRES": "Aguardo, obrigada."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Obrigado por aguardar! Quanto à emissão do certificado de"



This screenshot continues the chat conversation from the previous one. The chat history includes:

- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Em breve, um de nossos colaboradores será atribuído ao seu atendimento."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Boa tarde sr André. Me chamo Abenilton. Aguarde um momento, por gentileza"
- A blue bubble from "ANDRE PIRES": "Aguardo, obrigada."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Obrigado por aguardar! Quanto à emissão do certificado de regularidade, quando se tem um CR por vencer, a emissão de um novo só pode ocorrer um dia após o vencimento do último emitido. Ou seja, se seu último certificado vence hoje, o senhor só emitirá um novo a partir de amanhã. Não tem como emitir novo certificado quando se tem um certificado por vencer."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "Ajudo em algo mais?"
- A blue bubble from "ANDRE PIRES": "Nao, somente isso, eu agradeço muito pela atenção."
- A grey bubble from "abenilton.nogueira": "O Ibama agradece o contato e deseja uma boa tarde. Por favor, aguarde para participar da nossa pesquisa de satisfação."

Como de fato ocorreu, conforme certidão abaixo:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
42883	06/03/2020	06/03/2020	06/06/2020
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ :	21.306.287/0001-52		
Razão Social :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Nome fantasia :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Data de abertura :	20/07/2002		
<b>Endereço:</b>			
logradouro:	RUA VEREADOR DECIO DE PAULA		
N.º:	101	Complemento:	GALPÃO
Bairro:	PLANAUTO	Município:	FORMIGA
CEP:	35570-000	UF:	MG
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras</b>			

#### CERTIDÃO – CARÁTER DECLARATÓRIO

Mister agregar outros elementos nessa análise.

O que é uma certidão? A resposta está na melhor doutrina.

Certidão é a “reprodução textual e autêntica, portada de fé, de escrito original, ou assento, extraída de livro de registro ou de notas públicas, papéis, peças judiciais ou autos, por oficial público, escrivão ou qualquer outro serventuário ou funcionário competente, que os tenha a seu cargo, em seu poder ou cartório” (*in* Pedro Nunes, Dicionário de tecnologia jurídica. 12. ed. 1990.).

Portanto, “a expedição de uma certidão implica a extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição”, de modo que “não se compadece com especulações, com presunções ou acréscimos” (*in* PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. 2009)

Dito isso, cumpre questionar: a certidão CRIA uma situação jurídica ou apenas DECLARA/RECONHECE/CERTIFICA/DÁ CERTEZA de uma situação jurídica?

A resposta está na melhor doutrina: “é sabido que as certidões expedidas pelos órgãos administrativos não inovam e nem criam situações jurídicas ou direitos subjetivos, mas somente reportam atos ou fatos que preexistem.” (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. O controle de legalidade do lançamento e a inscrição do crédito em dívida ativa. RDDT, n. 134, nov. 2006)

Ou seja, a Certidão do IBAMA apenas e somente *declara*, torna claro, explicita, torna certo uma realidade já existente e que foi alcançada pelo interessado da certidão. A Certidão não cria uma situação jurídica.

Assim sendo, a Recorrida já tinha todas as condições de direito e de fato para receber a certidão do IBAMA, bastava apenas aguardar o citado órgão manejar seus procedimentos burocráticos.

Isto é de suma importância aclarar: a Recorrida já tinha todas as condições e pressupostos de fato e de direito e aguardava apenas o IBAMA “dar certeza”, isto é, certificar algo que já existia (e sempre existiu) que é a aderência da Recorrida às normas em comento.

Destarte, vencida a antiga certidão, a nova certidão é emitida i. após o vencimento da anterior, ii. conferindo os pressupostos de direito e de fato, iii. a certidão não cria uma situação jurídica, apenas declara e iv. após procedimento administrativo interno.

#### DA MORA ADMINISTRATIVA – VEDAÇÃO A PREJUÍZO - BOA-FÉ

Ora, se a situação jurídica de fato e de direito já estava consolidada aguardando apenas a certificação pelo IBAMA, é notório que o procedimento burocrático da emissão de uma nova certidão demanda certo tempo.

TODAVIA, destaca-se que da parte da Recorrida tudo já estava em conformidade tanto nos aspectos jurídicos quanto nos de fato. Aguardava-se apenas o trâmite administrativo para emissão da nova certidão.

Dito isso, havendo mora pela administração pública no manejo do processo administrativo e já estando a Recorrida em conformidade com todas as exigências legais, NÃO é legítimo imputar ônus gravoso ao inocente de boa-fé, a saber, a Recorrida em razão do delongar do IBAMA em emitir nova certidão! Não se pode impor prejuízo àquele que agiu legitimamente, contudo, por mora de terceiro lhe faltou dado documento.

Em bom português: considerando que a Recorrida já possuía todas as condições de ter a nova certidão negativa do IBAMA (como de fato se comprova com a nova certidão) e houve demora na emissão de nova certidão pela Administração Pública; portanto, não pode haver interpretação em prejuízo ao Licitante de boa-fé que apenas aguardava a emissão de nova certidão; afinal, ele não deu causa à demora e é agente de boa-fé.

**Destaca-se que no mesmo dia 06/03/2020 a Certidão foi emitida, mas a TECNO2000 não conseguiu ter acesso ao sistema do IBAMA e retirar a certidão em PDF antes do início da sessão do pregão para poder juntá-la. Entretanto, já estava em vigor a supracitada certidão. Logo, após a sessão de lance a visualização foi possível bem como a emissão, conforme anexos. Com efeito, a**

Certidão já estava disponível para consulta na web e, certamente, o pregoeiro verificou essa informação, conforme disposto no edital como apresentado abaixo.

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR							
<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>				
42883	06/03/2020	06/03/2020	06/06/2020				
<b>Dados básicos:</b>							
CNPJ :	21.306.287/0001-52						
Razão Social :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						
Nome fantasia :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						
Data de abertura :	20/07/2002						
<b>Endereço:</b>							
logradouro:	RUA VEREADOR DECIO DE PAULA						
N.º:	101	Complemento:	GALPÃO				
Bairro:	PLANAUTO	Município:	FORMIGA				
CEP:	35570-000	UF:	MG				
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras</b>							

DA VIABILIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO

Dispõe o edital em comento:

#### “SEÇÃO XIV – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

**14.1.** Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar, **de forma integral**, no prazo máximo de **02 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro**, via sistema eletrônico (ComprasNet), como anexo, os seguintes documentos:

- a) proposta de preços ajustada ao menor lance ou ao valor negociado**, elaborada de acordo com o disposto nesta Seção, na Seção V, com a Estimativa de Preços e especificações constantes no Termo de Referência; e
- b) documentos complementares** à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, considerando a análise prévia realizada pelo pregoeiro.”

“15.8.3.1. Caso o Pregoeiro **não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas**, conforme item 14.1. da Seção XIV, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.”

#### **“15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação**

**15.9.1.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

**15.9.1.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Depreende-se que o próprio TJPI reconhece que i. há a possibilidade de juntada de certidão vencida e ii. que há prazo para sanar tal situação. O próprio SICAF permite a juntada dessas certidões na aba de Nível V – Qualificação Técnica, onde colocamos são colocados essa certidão e inúmeras outros documentos técnicos. É importante salientar que o Site do IBAMA permite a consulta publica do certificado sem qualquer restrição, e certidão já estava valida durante a licitação.

Todavia, repete-se que i. a Signatária já estava em situação de fato e de direito (situação constitutiva que permite a emissão de certidão) em dia na data do dia 6/03/2020. Só que há uma demora, uma mora interna do IBAMA para liberar o ato *declaratório* que dá certeza, que certifica, ou seja, a certidão. E tal demora da Administração Pública não pode ser imputada em demérito àquele que está em conformidade com a situação que permite a emissão da certidão. Noutras palavras, a Recorrida não pode ser penalizada ou perder prerrogativas de direito em razão da mora de outros, sendo que a Licitante estava ok com toda a situação jurídica e apta a receber a certidão, como de fato recebeu.

Noutro extremo, o que a Recorrente tenta impor é um rito de “gincana” nesta licitação. “Gincana de televisão” em que o concorrente tem X segundos para terminar uma tarefa sob pena de desclassificação. A Recorrente tenta induzir a erro o TJPI para que ele trabalhe numa interpretação no estilo de uma máquina que só confere 0 ou 1, a saber, 0 não fez e 1 fez. Ora, é evidente que o certame

licitatório não tem a superficialidade de uma aferição 0 vs 1. Pelo contrário, a licitação é um processo administrativo que, conforme o inc. II, art. 2º da Lei 9784/99 c/c Súmula 633/STJ, é regida conforme a lei e o Direito. Note bem, Direito escrito com D maiúsculo que significa que toda a licitação deve ser interpretada conforme a ciência hermenêutica do Direito. Com efeito, é isso que o D. Pregoeiro e toda a equipe do TJPI está fazendo à exaustão: julgar conforme o Direito, com inteligência, profissionalismo, construções em aplauso à justiça e a melhor contratação para a Administração Pública. Do lado contrário, a Recorrente quer reduzir o julgamento a uma questão de 0 vs 1, ou seja, descumprindo a lei supracitada. Tal tese da Recorrente não pode prevalecer.

## **DO MENOR PREÇO**

É mister destacar que o Pregão é modalidade de licitação do tipo menor preço. Destarte, o que a Administração almeja com o certame é a contratação pelo menor preço considerando que o bem ofertado possui padrão usual de mercado, ou seja, qualidade suficiente pela ótica mercadológica.

Nesse passo, todos os requisitos do certame devem ser analisados sob a égide vetorial da interpretação teleológica, isto é, sempre perseguindo alcançar a contratação de menor preço.

Compreendida esta premissa, observa-se que a RECORRENTE ofertou, em média, preços **51% mais caros que os da Recorrida!**

Absolutamente nada – nem na esfera técnica, nem jurídica – justificaria a contratação do mesmo bem por um preço supervalorizado em mais de 51%!

Vale nota que no item 37 a diferença de preço é de **quase 100%!**

Corroborando com a presente assertiva a basilar decisão do TCU:

“PRINCÍPIO – VANTAGENS PARA ERÁRIO. TCU DECIDIU: O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, FUNDAMENTO DA DELIBERAÇÃO JÁ EXARADA NOS PRESENTES AUTOS, DEVE SER ANALISADO SOB O PRISMA DE SUA FINALIDADE, QUAL SEJA, PARA EVITAR PRÁTICAS QUE ATENTASSEM CONTRA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, O QUE NÃO SE VERIFICA. AINDA QUE ASSIM NÃO O FOSSE, O REFERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO JAMAIS PODERIA SOBREPUJAR O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE SERIA ATINGIDO POR UMA DECISÃO DESTA CORTE QUE RESULTASSE NO AUMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. NOTA: COM BASE NESSES

ARGUMENTOS, O PLENÁRIO DO TCU ACOLHEU TENDO POR REGULAR A DESVINCULAÇÃO DO CONTRATO AOS TERMOS DO EDITAL, POSTO QUE RESULTOU EM VALOR INFERIOR A SER PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. FONTE: TCU, PROCESSO Nº. TC-016.487/2002-1, ACÓRDÃO Nº. 145/2004 – PLENÁRIO”.

Tal cenário é de notória gravidade em face ao disposto na alínea “d”, inciso XI, art. 30, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

[...]

XI - ata contendo os seguintes registros:

[...]

d) aceitabilidade da proposta de preço;

Data máxima vênua, tal motivação, de comprar por 51 % MAIS CARO do que o colocado em primeiro lugar, é uma quimera.

#### **DA ECONOMICIDADE**

É imperativo informar que os produtos propostos pela TECNO2000 satisfazem plenamente as especificações contidas no Edital licitado.

Neste caso, deve-se observar o **princípio da economicidade** já que o poder público não é livre para adquirir produtos e contratar serviços de quem quiser e pelo preço que achar conveniente.

O princípio da economicidade se encontra expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal, e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível para o erário público.

Assim, podemos afirmar que antes de adjudicar o vencedor de uma licitação para a contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensar os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível, de modo que o ente público tenha plena satisfação com a aquisição do produto e/ou do serviço pretendido.

Referente a vantajosidade, assim se manifestou o emérito professor Marçal Justen Filho:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa [...]. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo [...]. (in. Marçal. Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª edição. Pg. 66) (grifo nosso).

Com efeito, a maior vantajosidade – dever que terá que perseguir a Administração – materializa-se na contratação de menor custo e observado os padrões usuais de qualidade do mercado.

Ora, o que a concorrente almeja com seu recurso é forçar, mediante meras conjecturas, a Administração a violar o princípio elementar do procedimento licitatório. **Noutros termos, a pretensão da outra licitante é induzir a Administração a contratar por preço muitíssimo superior, isto é, aviltando o dever de contratar pelo menor custo.**

*Obter dictum*, a contratação de mesmo produto por preço superior – que será o resultado da desclassificação da TECNO2000 – configurará além da violação do princípio já mencionado, também clara inobservância ao inciso X, art. 4º da Lei 10520/2002:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (negrito nosso).

Constata-se da leitura do dispositivo acima que a presente licitação tem como critério de julgamento o menor preço. No caso, a concorrente pretende forçar com seu enfadonho recurso a contratação por preço supervalorizado, o que configura grave irregularidade. Na verdade, a real pretensão da recorrente é substituir a licitação realizada às claras do dia, de forma transparente e cristalina, em razão de ter sido perdedora no certame.

Por fim, causa extremo desconforto o objetivo da Alberflex em tentar a desclassificação e inabilitação “em dominó” de todas as outras licitantes, por motivos dos mais rigorosos e formalistas, para daí adjudicar a licitação à Recorrente – que, repita-se está com preço muitíssimo superior. Mas, parece que é isso que ela deseja...

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se, respeitosamente, que deve ser mantida a habilitação da Recorrida por todas as instâncias, por se a melhor medida em direito, dando prosseguimento ao certame com a devida adjudicação dos objetos licitados à signatária.

Protesta-se provar o alegado por todas as formas admitidas em direito.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2020

Atenciosamente,



TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
JORDANO CASTRO NASCIMENTO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.I.:MF-3.801.707 SSP/DF  
C.P.F: 274.710.716-72